



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 19 fevereiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.437

Recurso nº - 46.627 - IRF - ANOS DE 1977 a 1979

Recorrente - DESPACHO ADUANEIROS N.P.J. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRF - DÉBITO SOB EXECUTIVO FISCAL - "Sub Ju-
dice" o crédito tributário causa da exigên-
cia contestada, porque sob ação de execução
fiscal, não se conhece do recurso manifesta-
do para este Conselho, que não mais é compe-
tente para nele decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por DESPACHO ADUANEIROS N.P.J. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO PONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-063.769/79

RECURSO Nº: 46.627

ACÓRDÃO Nº: 101-76.437

RECORRENTE: DESPACHO ADUANEIROS N.P.J. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto de retenção na fonte, como antecipação do devido pelos beneficiários, sobre pagamentos efetuados nos anos de 1977 e 1978 a título de remuneração a sócio, de serviços de assessoria e de fretes.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da evidência do descumprimento das disposições legais pertinentes, agravado pelo não oferecimento de provas de terem sido incluídos nas declarações prestadas pelos beneficiários os rendimentos retro mencionados.

Com a petição recursória, traz a Interessada: (a) Cópia da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1979, apresentada pelo beneficiário, pessoa física, Jorge Pereira Rodrigues, incluindo na cédula "D" a importância de Cr\$ 351.899, provenientes da Recorrente, como fonte pagadora dos honorários; (b) Declaração de Antônio Maurício P. de Almeida afirmando ter recebido da Recorrente, nos anos de 1977 e 1978, respectivamente, Cr\$ 360.000 e Cr\$ 312.000, que incluiu na cédula "C" das declarações dos exercícios financeiros de 1978 e 1979 por ele apresentadas como pessoa física; (c) requerendo para o débito relativo ao imposto não retido sobre fretes, à razão de 3% sobre a importância de Cr\$ 999.844.

Acórdão nº 101-76.437

(valor reajustado), o cancelamento autorizado pelo Decreto-lei nº 2.163/84.

Acrescente-se que em apenso aos autos encontra-se o processo judicial de execução da mesma dívida fiscal indevidamente inscrita e os embargos a ela opostos, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional e, por isso, ensejando a retomada do procedimento na via administrativa, com a ciência ao contribuinte da decisão administrativa de primeira instância, visto que não efetuado antes da inscrição da dívida e subsequente cobrança executiva.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

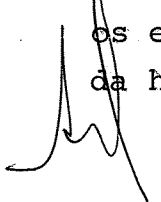
O recurso foi manifestado no prazo da lei.

Quanto as preliminares argüidas: (a) impossibilida de de manifestação da autoridade administrativa quando a matéria se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário e (b) perda do direito de ação, não há como acolhê-las.

No que tange a impossibilidade de manifestação da autoridade administrativa, a tese nos parece absurda, visto que a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal em Santos foi requerida na forma e para os fins do § 7º, do artigo 22, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, vale dizer: para que a autoridade administrativa se pronuncie sobre as razões dos embargos à execução do débito. É certo que não mais cabe decisão na esfera da administração do tributo, posto que, inscrita a dívida, deu-se curso ao executivo fiscal, de competência exclusiva do Judiciário. Mas o pronunciamento do aplicador da lei, já agora, posta a Fazenda Nacional como ré à vista dos embargos à execução, é um imperativo, se requerido pela autoridade judiciária.

Já no que concerne a perda do direito de ação, o ajuizamento do executivo fiscal, torna despiciendo o argüido.

Quanto ao mérito, se nos fosse dado apreciá-lo, seria para dar razão à Recorrente quando pretende ver excluída da exigência de retenção e recolhimento pela fonte, como antecipação do imposto devido pelas pessoas físicas beneficiárias, as importâncias pagas a Jorge Luiz Pereira Rodrigues e a Antônio Maurício P. de Almeida, nos anos-base de 1977 e 1978, em face da prova nos autos produzida de que os rendimentos por eles auferidos foram devidamente incluídos em suas declarações de rendimentos para os exercícios financeiros de 1978 e 1979, em realização, portanto, da hipótese do parágrafo único do artigo 364, do Regulamento ba



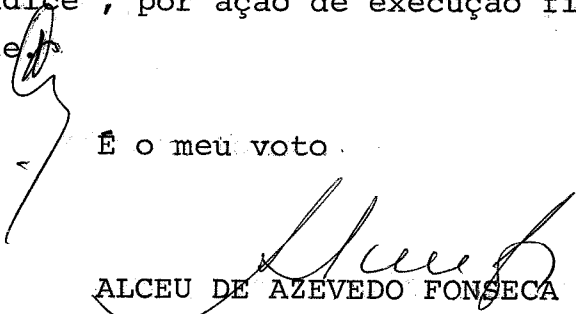
ACÓRDÃO Nº 101-76.437

xado com o Decreto nº 76.186, de 02.12.1975, então em vigor.

E relativamente ao cancelamento da parte residual do débito formada com a incidência devida pelo pagamento de fretes e de retenções não recolhidas, num total de Cr\$ 34.590 de imposto e Cr\$ 17.295 de multa, originalmente considerados, não só o artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163/84, mas, também o artigo 73, inciso II e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, lhe favorecem, visto que outorgam o benefício para débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 e Cr\$ 100.000, respectivamente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, por im procedentes, porém, não obstante merecer cancelamento o débito questionado: parte por se tratar de exigência incabível e o restante, "ex vi legis" frente ao valor a que se reduziu, não conheço do recurso, à vista do crédito causa da exigência contestada encontrar-se "sub judice", por ação de execução fiscal do débito a ele correspondente.

É o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR